



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000196/2003-61
Acórdão nº : 106-15.585

- Vale frisar que o caput do art. 78 do RIR/1999 não ampara liberdades alheias às normas previstas no direito de família, para efeito de dedução de pensão, o que, mesmo diante de acordo homologado, não abarca itens relativos a IPTU, manutenção de piscina e jardim, lazer e pagamento de empregada. O anunciado art. 78 salvaguardou, contudo, despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, *ex vi* os seus §§ 4º e 5º. Estas despesas, inclusive, ao que indica a DIRPF/2002 foram efetivamente deduzidas, já que presentes os gastos com instrução, os quais foram realizados com seus filhos (fls.22), Elis Tamos Carloni e Fellipe Ramos Carloni, que constam como alimentandos na sentença judicial (fl.6).

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/5/2005 (fl. 35) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 36 e 37, alegando, em síntese:

- na separação judicial ficou determinado que os filhos do recorrente ficariam morando sob a guarda da genitora na residência do casal e que este estava obrigado a pagar pensão de 1,5 salários mínimo para cada filho e um salário mínimo para o cônjuge;

- além da pensão, o recorrente ficou obrigado ao pagamento de todas as despesas domésticas, inclusive vestuários, lazer, escola particular, plano de saúde, empregada doméstica, limpeza de piscina e jardim;

- considerou os filhos como dependentes na sua declaração de imposto de renda abatendo da receita bruta a importância de R\$ 2.160,00, que foi rejeitado pela fiscalização, e a pensão, no valor de R\$ 8.640,00;

- por outro lado não considerou as demais despesas, consideradas como pensão pela sentença homologada;

- o Acórdão nº 6211 é claro quanto ao abatimento de pensão alimentícia judicial.

Por último, requer o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000196/2003-61

Acórdão nº : 106-15.585

Foi anexado o arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000196/2003-61
Acórdão nº : 106-15.585

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Nos termos da certidão anexada as fls. 5 e 6 , na sentença prolatada em 14 de dezembro de 1999, na ação de separação consensual, ficou determinado que: os dois filhos do casal Fellipe Ramos Carloni e Elis Ramos Carloni, permaneceriam morando e sob a guarda da genitora na residência do casal e a título de pensão alimentícia o recorrente contribuiria mensalmente com a quantia de um e meio salário mínimo para cada filho e um salário mínimo para o cônjuge e arcaria com as despesas domésticas, tais como contas de água/esgoto, contas de energia elétrica, contas de telefone, IPTU do imóvel residencial, limpeza da piscina e de jardim do aludido imóvel, educação dos filhos em escola particular, plano de saúde, vestuário, lazer e, ainda, com o pagamento de empregada doméstica, no valor máximo de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal, acrescido de obrigações trabalhistas e sociais.

O recorrente em sua declaração de ajuste anual pleiteou as seguintes deduções: a) dependentes R\$ 2.160,00; b) com instrução R\$ 3.400,00; pensão alimentícia R\$ 8.640,00 (fls. 21-24). A autoridade fiscal glosou apenas a despesa com dependentes, e essa o recorrente não faz jus, uma vez que os filhos estão sob a guarda da mãe.

Alega o recorrente que o valor relativo a dependentes deveria ser considerado, uma vez que não deduziu as despesas pertinentes a IPTU, manutenção de piscina e jardim, lazer e pagamento de empregada, fixadas pelo acordo judicial como de sua responsabilidade.

Como já registrado na declaração de primeira instância, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de



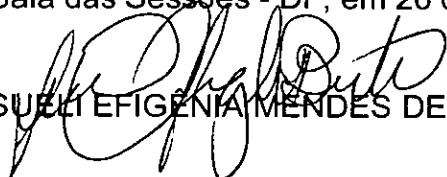
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000196/2003-61
Acórdão nº : 106-15.585

26 de março de 1999, essas despesas, ainda que fixadas em acordo judicial, não podem ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto. Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece reparos.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO